



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-026.139/92-89
RECURSO Nº. : 108.756
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1989
RECORRENTE : REÚNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.438

IRPJ - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS:

A não comprovação da origem, nem da efetiva entrega dos recursos contabilizados a título de empréstimos de sócios, autoriza a presunção de serem considerados como provenientes de receitas mantidas à margem da contabilidade.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REÚNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 10880-026.139/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.438

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Recurso nº 108.756

Processo nº 10.880.026139/92-89 IRPJ: Exerc. 1989
Recorrente: REUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE (SP)

Acórdão nº 108-03.438

RELATÓRIO

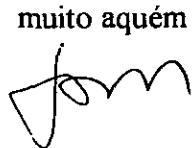
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve, integralmente, o crédito tributário constituído através do auto de infração de fls. 17/22.

Apurou a fiscalização a existência de vários depósitos bancários realizados em nome da empresa durante o ano de 1.988 e que foram contabilizados como provenientes de empréstimos de sócios. Devidamente intimada para comprovar a origem e a efetiva entrega dos valores supridos e não logrando qualquer comprovação, foram configurados como provenientes de receitas omitidas, exigindo-se o imposto de renda correspondente ao exercício de 1.989, período-base de 1.988, com os demais acréscimos legais, por infração aos artigos 157, § 1º e 181 do RIR/80, tomando-se como base de cálculo o montante dos suprimentos, no valor de Cr\$ 29.616,65.

No termo de constatação de fls. 22, arrolou a fiscalização no item “b” que a empresa creditou aos sócios “...rendimentos decorrentes da atualização monetária dos supostos empréstimos contraídos junto às referidas pessoas físicas”, no valor de Cr\$ 47.361,17. Contudo, essa parcela não foi incluída na base de cálculo do IRPJ, indicando a fiscalização que a irregularidade existente se restringia à falta de incidência do imposto de renda na fonte, lavrando auto de infração em separado para essa exigência, que é objeto de outro processo, por entender tipificada infração aos artigos 26, I e 533 do RIR/80.

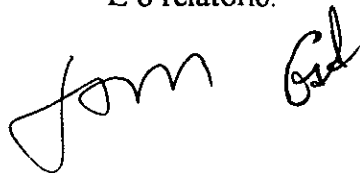
Na impugnação apresentada junto à autoridade de primeira instância, fls.25/35, a recorrente alegou em sua defesa que estão comprovados os “suprimentos de caixa”, pelos documentos de fls. 03/06 (balanço e relação de depósitos), escrituração contábil da impugnante, bem como, através da declaração de imposto de renda das pessoas físicas de seus sócios (cópias juntadas às fls. 41/61), não se justificando a presunção fiscal.

Pela decisão acostada aos autos às fls. 68/71, foram rechaçadas as alegações da autuada e mantido integralmente o crédito tributário lançado, sob o fundamento de que os documentos juntados não eram hábeis para comprovar a efetividade dos suprimentos pelos sócios, já que a maioria dos depósitos na conta da empresa foram realizados em dinheiro e sem indicação do nome do depositante nos respectivos recibos, além do que, quando provenientes de depósitos em cheques, não houve qualquer iniciativa da autuada no sentido de buscar a identificação dos depositantes, de modo a vincular os cheques aos sócios supridores. Por último, as declarações de rendimentos dos sócios mostram a falta de capacidade financeira para tais suprimentos, estando os rendimentos ali declarados muito aquém dos valores autuados.



Cientificada da decisão em 08.04.94, pelo AR de fls.72, e irresignada com o seu conteúdo, interpôs recurso voluntário protocolizado em 06.05.94, em cujo arrazoadado de fls.74/84 alega que não há documentação suficiente nos autos, trazida pela fiscalização, capaz de comprovar omissão de receita, e que todas as operações de “suprimento de caixa” foram demonstradas em sua contabilidade, que deve fazer prova em seu favor. No mais, repete os argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jom' followed by a stylized flourish or second name.

Recurso nº 108.756

Processo nº 10.880.026139/92-89 IRPJ: Exerc. 1989
Recorrente: REUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE (SP)

Acórdão nº 108-03.438

V O T O

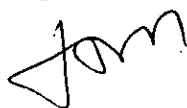
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito está calcada em presunção legal, estampada no art. 181 do RIR/80, que autoriza considerar provenientes de receitas omitidas os valores ingressados no patrimônio da empresa, atribuídos escrituralmente como entregues pelos sócios, quando não lograda a comprovação da efetividade dessas operações, tampouco demonstrada a alegada origem dos recursos. Vale dizer, se os sócios efetivamente ingressaram com recursos particulares para suprir necessidade financeira da empresa, essa transferência do numerário, do patrimônio do particular, para o patrimônio da pessoa jurídica, há de estar devidamente comprovada, através de documentos contemporâneos com os fatos.

Não se pode ignorar o principal papel atribuído às presunções legais, qual seja o de inverter o ônus da prova. Diante da presunção legal, resta ao Fisco a identificação do fato (suprimento do sócio), e a intimação para que a pessoa jurídica comprove a efetividade do mesmo, uma vez que a escrituração contábil, por si só, não tem aptidão para comprovar o fato, por revelar um mero registro que a ciência contábil recomenda esteja assentado em documento, e este, por sua vez, seja hábil para exteriorizar as nuances e características do fato econômico que visa delinear.

Nenhuma prova foi produzida pela recorrente. Se efetivamente os recursos provinham dos sócios, pelo menos em relação aos depósitos em cheques, havia condição de comprovar que os cheques identificados nos depósitos de 08.01.88 (Cr\$ 1.205.000,00 - fls. 08); 11.01.88 (Cr\$ 110.000,00 - fls. 08); 12.08.88 (Cr\$ 300.000,00 - fls. 11); 24.08.88 (25.000,00 - fls. 11); 22.09.88 (Cr\$ 2.160.000,00 - fls. 13); 30.11.88 (Cr\$ 150.000,00 - fls. 14); 22.12.88 (Cr\$ 1.018.375,00 - fls. 15) e de 23.12.88 (Cr\$ 1.311.421,08 - fls. 15) tinham numeração pertencente à conta corrente de titularidade dos próprios sócios. Contudo, nenhuma iniciativa foi tomada neste sentido, aliás, a própria contabilidade da empresa e a relação fornecida à fiscalização às fls. 06 tem clara preocupação de não identificar qual foi o sócio supridor, reportando-se a contabilidade, genericamente à conta "SÓCIOS C/ EMPRÉSTIMOS". Esses procedimentos indicam que não interessava à autuada a busca dos fatos verdadeiros.



De outra parte, merecem ser ignoradas as cópias juntadas das declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, no afã de fazer prova da capacidade financeira dos pretensos supridores, isto porque elas fazem prova contra a recorrente, uma vez que os rendimentos ali declarados já não bastavam para suportar as oscilações patrimoniais e renda consumida dos declarantes, quanto menos para justificar empréstimos para a empresa.

Essa matéria tem jurisprudência pacificada neste Tribunal Administrativo, merecendo ser destacado o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nº 01-0.220/82, cuja ementa a seguir transcrita traduz, com segurança, o entendimento generalizado sobre essa forma de tributação:

“SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e a sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.”

Registre-se, por último, que foi benevolente a fiscalização, que deixou de glosar a despesa contabilizada relativa à atualização monetária desses supostos empréstimos, descrita no item “b” do termo anexo ao auto de infração, juntado às fls. 22. Isto porque, estando comprovado que não se tratavam de empréstimos, mas de recursos de outra origem, nenhuma atualização monetária era devida, portanto, despesa contabilizada sem qualquer suporte legal. Todavia, assim não agiu a fiscalização e essa tarefa não pode ser suprida pelo órgão julgador.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1996


JOSE ANTONIO MINATEL
relator